



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.007343/2003-94  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1103-000.089 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 8 de maio de 2013  
**Assunto** Pedidos de restituição e compensação  
**Recorrente** ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

(assinado digitalmente)  
Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (fls.03/04), protocolizada em 14/05/03, sendo o crédito originado de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 19.540.622,43.

Conforme Despacho Decisório (fls.462/471), vincularam-se ao presente processo os PER/Dcomp nº 41585.67804.150803.1.7.02-6766 e 29790.19115.150803.1.7.02-4739.

Deferiu-se parcialmente o pleito com base nas razões abaixo (fls.462/471):

- o montante de “*IRRF*” e “*IRRF por Órgãos Públicos*”, no valor de R\$58.531.166,37, é compatível com os registros nos sistemas da RFB. Quanto ao oferecimento à tributação, o montante das receitas financeiras, de juros sobre capital próprio e de outros rendimentos, está declarado na Linha 24 da Ficha 06 A da DIPJ/2003 (“*Outras Receitas Financeiras*”); as receitas de prestações de serviços, na Linha 08 da Ficha 06 A (“*Receita de Prestação de Serviços*”), e as decorrentes de revenda de produtos, na Linha 07 da mesma Ficha (“*Receita de Revenda de Mercadorias*”);
- nos meses de janeiro, julho e setembro de 2002, o contribuinte apurou bases de cálculo negativas. Nos meses de maio, junho e agosto de 2002, apurou-se saldo negativo;
- nos meses de fevereiro, março e abril, apurou-se IRPJ a pagar, cujos débitos foram declarados em DCTF e compensados com saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário 2000, que foi objeto do processo nº 13807.003567/2002-74, em que foi reconhecido o montante de R\$7.510.786,59, bem como a compensação parcial da estimativa de fevereiro/2002, no valor de R\$9.002.427,89, restando em aberto as estimativas de março e abril/2002;
- considerou-se como dedução, na determinação do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário 2002, o montante de R\$9.603.204,85, composto pelo IRRF (R\$600.776,96) e extinção por compensação da estimativa de fevereiro/2002 (R\$9.002.427,89);
- conforme sistemas SAPLI e Decisões-W, constatou-se a existência de auto de infração (processo nº 19515.000234/2005-06), por meio do qual se reduziu o prejuízo fiscal do ano-calendário 2002, de R\$228.426.880,02 para R\$43.667.455,71, mantido pela DRJ-SPOI, sob o fundamento de falta de adição ao lucro líquido do excesso de benefícios previdenciários complementares em relação ao salários dos empregados e à remuneração dos dirigentes (art.361, §2º, do RIR/99);
- conforme diligência realizada pela DEFIC, o contribuinte tributou 10% (parcela mínima) do saldo remanescente à alíquota de 6%, que resultou no imposto devido no montante de R\$1.877.428,00;
- quanto à dedução a título de Programa de Alimentação do Trabalhador, a diligência realizada pela DEFIC confirmou sua conformidade com a legislação;

- o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário 2002 restou alterado de R\$102.099.678,25 para R\$65.731.263,96, sendo reconhecido nos seguintes termos:

|                                                               |                        |
|---------------------------------------------------------------|------------------------|
| <i>Prejuízo Fiscal</i>                                        | <i>43.667.455,71</i>   |
| <i>Imposto sobre o Lucro Real</i>                             |                        |
| <i>01. Alíquota de 15%</i>                                    | <i>0,00</i>            |
| <i>02. Alíquota de 6%</i>                                     | <i>1.877.428,01</i>    |
| <i>03. Adicional</i>                                          | <i>0,00</i>            |
| <i>Deduções</i>                                               |                        |
| <i>05 (-) Programa de Alimentação do Trabalhador</i>          | <i>75.097,12</i>       |
| <i>13 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte</i>                | <i>57.759.238,40</i>   |
| <i>14 (-) Imp. de Renda Retido na Fonte por Órgão Público</i> | <i>171.151,01</i>      |
| <i>16 (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa</i>     | <i>9.603.204,85</i>    |
| <i>18. Imposto de Renda a Pagar</i>                           | <i>(65.731.263,37)</i> |

- as compensações objeto do processo foram homologadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls.484/491), não acolhida pela Quarta Turma da DRJ – São Pulo (SP), em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.548/557):

*DIPS. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA. IRRF. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. A compensação de saldo credor do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos pagamentos e/ou compensações das estimativas e do IRRF levado dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e do conseqüente oferecimento dos respectivos rendimentos na apuração do lucro real. Não comprovadas as alegações da manifestante, mantêm-se as conclusões da autoridade administrativa.*

Na oportunidade, o voto condutor restou assim redigido:

*“[...] A Autoridade Administrativa verificou que o montante do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002 foi R\$ 65.731.263,37, e não R\$ 102.099.678,25. A razão da diminuição foi a glosa das estimativas, que foram reduzidas de R\$45.971.619,73 para R\$9.603.204,85.*

*A justificativa da glosa foi que as estimativas haviam sido compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 2000, analisado no Processo nº 13807.003567/2002-74, que reconheceu apenas parcialmente o crédito tributário. As compensações declaradas e vinculadas ao processo foram homologadas parcialmente, tendo apenas a estimativa de fevereiro de 2002 sido compensada, até o montante de R\$ 9.002.427,89. Não se tendo efetivado as compensações, por falta de saldo negativo, considerou-se não extintos os débitos.*

*A Manifestante alega, em síntese, que o saldo negativo do ano-calendário de 2000 é legítimo em seu mérito e que a exigência dos débitos está suspensa pela manifestação de inconformidade apresentada naquele processo.*

Ocorre que o artigo 170 do Código Tributário Nacional — CTN determina que:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*(..)"*

O processo em questão foi objeto de Acórdão por esta 4ª Turma, por meio do qual foi indeferida a solicitação da empresa de que fosse reformada a decisão da DIORT (fls.512/547).

Obviamente, cabe recurso contra esse resultado de julgamento. Todavia, mesmo que eventual Manifestação confira suspensão de exigibilidade dos débitos constantes de DCOMP (e somente estes), há que se lembrar que estes não se encontram extintos, não podendo ser conferida liquidez e certeza ao crédito nessa situação.

Assim, não tendo sido confirmadas as compensações com as estimativas mensais devidas no ano-calendário de 2002, conforme tratado acima, não deve ser alterada a decisão da DIORT."

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/09/08 (fl.558), o contribuinte tempestivamente apresentou Recurso Voluntário em 15/10/08 (fls.559/568), em que sustenta, em síntese:

- as estimativas referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2002 teriam sido devidamente compensadas com o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário 2000, objeto do processo nº 13807.003567/2002-74;
- quanto à composição do saldo negativo do ano-calendário 2000, poderia ter deduzido integralmente as despesas com custeio de plano de previdência de seus empregados, nos termos do RIR/94, o que foi objeto de questionamento por parte do Fisco federal, tendo resultado no auto de infração formalizado no processo nº 13808.001185/2002-04;
- o extinto Primeiro Conselho de Contribuintes teria provido em parte o recurso voluntário interposto no processo nº 13808.001185/2002-04, nos seguintes termos: *"Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que seja restabelecida as deduções concernentes as contribuições pagas pela Recorrente em face do Contrato de Ajuste, na parte relativa aos aposentados, bem como aos funcionários que foram transferidos para outras sociedades resultantes do processo de cisão da Eletropaulo Eletricidade"*;
- preencheria equivocadamente a DIRPJ/1997, não havendo incompatibilidade com os valores informados em DCTF;
- seriam inexigíveis os débitos objeto do processo nº 13807.003567/2002-74, tendo em conta a interposição de recurso voluntário que os suspendem, de forma que não poderia a fiscalização proceder a *"quaisquer ajustes no montante de créditos declarados, restando, portanto, ilegítimas as alterações realizadas no saldo credor declarado na DCTF/2001, que modificaram os créditos constituídos nos anos-calendários de 1998 e 1999 para saldo a pagar, bem como reduziu sensivelmente o saldo credor apurado no ano-calendário de 2000"*.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

Como visto no relatório *supra*, o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário 2002 vincula-se intimamente ao saldo negativo do ano-calendário 2000 (processo nº 13807.003567/2002-74), pois este teria sido parcialmente empregado nas compensações das estimativas de fevereiro a abril/2002.

Nesta assentada, este colegiado decidiu, quanto ao processo nº 13807.003567/2002-74, converter o julgamento em diligência para verificar se há saldo negativo adicional a ser reconhecido quanto ao ano-calendário 2000, haja vista a decisão em parte favorável ao contribuinte relativa ao auto de infração objeto do processo nº 13808.001185/2002-04 (acórdão nº 101-96.868, de 14/08/08).

Portanto, como medida a fornecer elementos seguros de convencimento e em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, faz-se necessário conhecer qual a repercussão de eventual reconhecimento adicional de saldo negativo do ano-calendário 2000 (processo nº 13807.003567/2002-74) na compensação das estimativas de fevereiro a abril de 2002 e, consequentemente, na apuração do saldo negativo em 2002.

Pelo exposto, VOTO no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) verifique, à vista das providências requeridas no processo nº 13807.003567/2002-74, se foi reconhecido adicionalmente saldo negativo apurado no ano-calendário 2000;
- b) em caso afirmativo, informe se tal valor é suficiente para a compensação das estimativas de fevereiro a abril de 2002 e consequente deferimento de saldo negativo adicional apurado ao final de 2002, passível de restituição/compensação, devendo tal valor, se for o caso, ser explicitado;
- c) descreva, em relatório circunstanciado, acompanhado das respectivas provas, as constatações decorrentes dos exames realizados;
- d) cientifique o Recorrente do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro